

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 489/74

PARECER CEE Nº 848/74

Aprovado por Deliberação
Em 10/04/74

INTERESSADO - JACQUELINE LUZZATTO

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO: JACQUELINE LUZZATTO filha de FRANCO LUZZATTO e de dona ENEMÉCIA GIMENES LUZZATO, nascida em SÃO PAULO, a 08 de março de 1961, domiciliada e residente à Av. Lins de Vasconcelos, 749, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1- curso primário, até a 4ª série, na Escola Israelita, no Cambuci, Capital; a 5ª série, no Colégio Anglo-Latino; a 6ª série no Colégio Tabor, em Nazareth, Israel; a 7ª série no Colégio Fibonaci, em Pisa, Itália; a 8ª série (trimestre) na Escola Makif, em Israel. Estudou, no estrangeiro, Bíblia, Hebraico, Expressão, Literatura, Gramática, História, Geografia, Israelografia, Matemática, Física, Inglês, Educação Física, Desenho e Arte, Economia Doméstica.

A documentação escolar apresentada não atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente traduzida mas faltando-lhe o visto da autoridade consular brasileira e o reconhecimento da firma dessa autoridade na Delegacia Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por JACQUELINE LUZZATTO, no Brasil e no estrangeiro, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série, como requer. O aluno, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, deverá providenciar a legalização de seus documentos escolares sem o que não lhe será conferido certificado de conclusão do curso.

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 15 de março de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 489/74

PARECER CEE Nº 848/74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYCIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente